

O trabalho infantil artístico no Brasil e sua permissão como violação à direito indisponível

Thabata Santos Fuzatti

Graduanda em Direito da Faculdade ESAMC – Uberlândia, MG. *E-mail:* <tfuzatti@gmail.com>.

Resumo: O artigo discute o trabalho infantil em atividades artísticas, tendo como premissa demonstrar que a liberação judicial que o permite caracteriza violação à direito indisponível. O objeto principal da pesquisa direcionou-se no conjunto normativo que rege o assunto, bem como os aspectos peculiares traçados às crianças, atinentes à condição de seres humanos em desenvolvimento. Para tanto, fez-se a análise inicial dos contextos históricos que contornam o assunto, apresentando sua ascensão na sociedade como ser de direitos e garantias, bem como os princípios que cotejam sua proteção e a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, com base na teoria da proteção integral, objetivando delimitar a importância merecida ao tema. Traçaram-se ainda os ditames jurídicos pertinentes pelo conjunto de direitos constitucionais e infraconstitucionais dispostos tanto no ordenamento jurídico brasileiro propriamente dito, quanto nas normas de direito internacionais que normatizam o trabalho de crianças e adolescentes. Apresentaram-se, ainda, as características peculiares da profissão artística e as consequências trazidas pela sua atuação precoce enquanto trabalho. A metodologia utilizada foi a dedutiva, a partir de pesquisa científica em doutrinas, dissertações e artigos científicos e documentais.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Atividade artística. Proteção. Direitos.

Sumário: 1 Introdução – 2 O trabalho infantil na história e as diretrizes da proteção – 3 O trabalho do artista mirim – 4 O trabalho artístico mirim propriamente dito, consequências e sua permissão como violação à direito indisponível – 5 Considerações finais – Referências

1 Introdução

Apesar da ilustre posição que ocupa a proteção à criança, atualmente em foco pelos seus direitos personalíssimos, em tempos distantes, todavia, não havia valor algum incumbido a elas, nem mesmo como membro de uma família.

Em que pese a luta contra a exploração infantil estar em voga na atualidade, um óbice de extrema importância foi deixado de lado por todo o glamour trazido pela profissão. Assim, o trabalho infantil artístico persiste desde os tempos primordiais aos atuais, sem qualquer atuação fiscal e recriminação da sociedade.

A sociedade brasileira, em seu contexto vigente, sob forte influência da mídia em seus preceitos morais, adquiriu e sustenta a falsa ideia de que o trabalho infantil é unicamente explorado em carvoarias e refinarias espalhadas pelo país, como explanam as vedações da Convenção nº 182 da Organização Internacional de

Trabalho. Em contrapartida, enobrece a exploração do trabalho infantil artístico, albergando tolerância e incentivo máximo à prática.

Segundo a Constituição Federal do Brasil, são expressamente proibidas as relações de trabalho infantil, com exceções apenas aos contratos de aprendizagem. É nesse diapasão que o trabalho infantil artístico adquire enfoque, já que, aparentemente, assemelha-se ao aprendizado no sentido literal da palavra, fantasiando falsa expectativa de marco inicial a uma carreira de sucesso.

O encanto de ver a atuação de uma criança e seu empenho em destacar-se sobre as demais, seja por sua beleza, inteligência ou espontaneidade, faz com que a sociedade feche os olhos a todas as destrezas que envolvem as atividades, agasalhando tais práticas envolvidas pelo suposto glamour gerado ou esperado de todo esse espetáculo.

Contudo, a permissão a essas atividades demonstra conotação evidente aos preceitos constitucionais que, expressamente, proíbem o trabalho infantil, dispendo, dessa forma, dos direitos personalíssimos dessas crianças. Nesse sentido, cabe indagar se a liberação de alvarás permissivos concedidos pelos magistrados, frente às atividades artísticas, caracteriza ato inconstitucional, uma vez que expressa vedação legal.

Assim, este estudo estará delimitado ao trabalho infantil na sua modalidade artística, em face dos ditames legais estabelecidos às crianças menores de 14 anos e da teoria da proteção integral albergada pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, apesar de o contexto colacionar origens e aspectos comuns às diversas modalidades de trabalho infantil, estes não serão tratados.

O referido trabalho tem como objetivo geral verificar a constitucionalidade de alvarás permissivos à modalidade de trabalho infantil artístico, frente ao tecido normativo vigente, ancorado no direito personalíssimo. Como objetivos específicos, articular ditames sobre a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas, identificando suas causas e consequências, e, principalmente, discorrer sobre a ineficácia dos seus mecanismos de proteção jurídica. Entretanto, busca-se determinar os limites de proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil no Brasil, identificar causas e consequências da exploração do trabalho infantil em atividades artísticas, contextualizando-a como atividade no Brasil, bem como analisar os mecanismos de proteção jurídica contra a fomentação dessa atividade.

Atentando para o alcance do objetivo final, o trabalho inicia-se com a delimitação da história do trabalho infantil – enfatizando a ascensão da criança como ser de direitos e garantias –, a sua proibição no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas diretrizes de proteção traçadas pelo ECA e pela teoria da proteção integral. Segue-se com a análise peculiar do trabalho infantil artístico, apresentando sua legislação específica, a idade mínima permitida e seus moldes de liberação. Finalizando o desenvolvimento deste trabalho, expôs-se as consequências negativas: tanto a crítica retratada, quanto a liberação de alvarás permissivos frente à proibição constitucional.

Visto que a exploração do trabalho infantil no Brasil continua a ser vista como um problema, em suas piores formas, igualmente, a repressão ao trabalho infantil apenas tem atuação vigente do Ministério Público no Brasil, quando claramente torna-se específico em setores industriais, enquanto, nesse sentido, o desprezo à atuação artística tida como trabalho por inúmeras crianças é pleno, frente aos órgãos estatais, e, infelizmente, vangloriados pela população.

Todavia, o cenário inverso que permeia o mundo artístico não é tão feliz quanto parece. Depressão, alcoolismo precoce, exposição íntima, vida estudantil prejudicada são alguns dos malefícios trazidos por essa profissão.

Comprovadamente, o trabalho infantil artístico é tão prejudicial quanto a repulsa vista sobre o trabalho industrial pela sociedade, se esta não for maior. Por essas e outras razões, o presente estudo vem demonstrar todos os óbices dessa atividade, constatando seu caráter empregatício e exploratório financeiramente, tanto quanto a necessidade de seu enquadramento à proibição constitucional, inviabilizando os alvarás permissivos magistrais.

O método de abordagem será o dedutivo e procedimental, artigo científico.

Para realização do presente artigo científico, foi realizada pesquisa bibliográfica embasada na teoria da proteção integral, utilizando-se, para tanto, de doutrina, artigos científicos e demais estudos desenvolvidos sobre o tema, além de pesquisa documental em legislação e diretrizes de políticas públicas. Para tanto, utilizar-se-á de uma análise histórica do direito do trabalho infantil, traçando seus princípios fundamentais. Discorrer-se-á, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sua regulamentação pertinente às atividades artísticas, e destas como relações de emprego entre empregador e ator-mirim. Nesse mote, far-se-á abrangência à teoria da proteção integral, em seu basilar preceito constitucional e necessária atuação incondicional, almejando concluir o trabalho discutindo a flexibilização necessária e a ausência de norma regulamentadora desses direitos sociais, satisfazendo o questionamento do problema retroexposto.

2 O trabalho infantil na história e as diretrizes da proteção

O direito do trabalho tem por núcleo fundamental a relação de emprego, e torna-se necessário entender toda a relação jurídica que perfaz o universo desse instituto, como histórico,¹ seus princípios e regras, na tentativa de resolver os conflitos aparentes (DELGADO, 2014).

¹ O trabalho, mesmo que indiretamente, sempre foi exercido pelo homem. Entretanto, em tempos primórdios, face à ausência da regulamentação jurídica do instituto, delimitava vertentes fundadas em preceitos peculiares à época. Nesse sentido, o marco inicial das atividades laborais é a escravidão, na qual tínhamos a figura do escravo como um objeto, despidido de qualquer direito vital ou trabalhista e, ainda sim, visto como desonroso (MARTINS, 2014).

Em um momento póstumo, advém o surgimento da servidão, período vulgarmente conhecido por Feudalismo, sendo a mão de obra braçal fornecida em troca de proteção e uso da terra, ficando parte da produção à disposição do senhor feudal – figura hierarquicamente superior à época –, e parte para sobrevivência das famílias (MARTINS, 2014).

Ademais, durante os séculos XII e XVI, há completa destruição dos feudos pelas cruzadas e pestes, transformando aquela sociedade medieval em rudimentar por originalizar as corporações de ofício ou associações de artes e misteres, que funcionavam como uma empresa monopolizadora, dirigida por mestres, sendo vedado a qualquer trabalhador ou mestre que explorasse a mesma atividade no local (CASSAR, 2014). Insta dizer que estas corporações eram compostas por três categorias, mestre – o detentor do monopólio; aprendiz – o trabalhador obediente ao mestre, e, por fim, o companheiro ou oficial – espécie de progressão do aprendiz, pois em cinco anos de aprendizagem tornava-se companheiro (CASSAR, 2014).

Contudo, apesar dos ditames históricos demonstrarem a presença da atividade laboral em inúmeros contextos históricos, o ápice da consagração do trabalho como atividade regulamentada e, principalmente, dos trabalhadores como sujeitos de direitos é a Revolução Industrial do século XIX, que fomenta a atividade de produção de forma corriqueira, necessitando de usual mão de obra, o que, por si, faz surgir a figura do trabalhador como produto cultural, político e econômico daquele século. Nesse sentido, a inovação abarca, congruentemente, a necessária subordinação, tendo o empregado que se obrigar a acatar as diretrizes do empregador sobre o modo da prestação de serviços (DELGADO, 2014).

Importante salientar que tal ascensão está diretamente ligada à grande indústria que alberga um modelo de organização do processo produtivo baseado, além das máquinas, na especialização e mecanização de tarefas, concretizando um sistema rotineiro, que forma o modelo de trabalho que até hoje contenta a sociedade.

Da mesma maneira, outros fatores de igual modo colaboraram com o surgimento do direito do trabalho, como a concentração proletária nas cidades industriais, que consubstancia a identidade profissional com o passar dos anos (DELGADO, 2014).

Nesse período, as jornadas de trabalho ultrapassam dezesseis horas diárias e a mão de obra infantil alcança índices alarmantes, demonstrando total exploração desumana do trabalho, fazendo surgir, por necessidade, legislações protetivas ao empregado. É nesse óbice que o direito do trabalhador surge com duas ramificações, coletiva e individual, protelando, respectivamente, os interesses de grupos de trabalhadores ou categorias, sendo sua base o sindicato, e a proteção dos direitos sociais do empregado (CASSAR, 2014).

As proibições ao trabalho infantil ganham força a partir do ano 1809, com proibição do labor de menores de nove anos, repercutindo ainda em 1813, com a proibição de menores de dezoito anos em minas de subsolo, em 1814 com a proibição do trabalho do menor em domingos e feriados e, posteriormente, em 1839 com a promulgação da lei proibitiva do trabalho aos menores de nove anos, que anteriormente era vedado, mas não havia legislação nesse sentido, fixando-se ainda jornada de dez horas àqueles com idade entre nove e dezesseis anos e doze horas ao maior de dezesseis. Obtemperem-se que esse período também é marcado pelo surgimento das primeiras Constituições, surgindo em 1917 no México, ensejando o surgimento de outras, como, em 1919, a Constituição de Weimar, que trazia direitos trabalhistas, data também na qual se origina a OIT – Organização Internacional do Trabalho, em 1927 a Constituição Italiana, e a primordial Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948 (CASSAR, 2014).

No Brasil, as primeiras manifestações de trabalho também se encontram embutidas na escravidão, pois, com a Lei Áurea em 1888, tem-se o marco inicial das relações trabalhistas, já que seu escopo foi extinguir a então prática social de produção rural, por mão de obra escrava para estimular a força de trabalho como relação de emprego (DELGADO, 2014). O impulso foi de essencial vigor, pois, na Constituição de 1891, já havia previsão da liberdade sindical, bem como inúmeras leis ordinárias, que surgem em momentos póstumos, e já regulamentavam o trabalho do menor, o salário mínimo, o trabalho das mulheres, férias etc. (MARTINS, 2014).

Ademais, vale dizer que a libertação dos escravos teve seu marco inicial em 1871, quando promulgada a Lei do Ventre Livre, dispondo que os nascidos do ventre de escrava não eram mais escravos, bem como a Lei Saraiva Cotegibe, em 1885, que libertou os escravos com mais de 60 anos, após cumprirem mais três anos de trabalho espontâneo (CASSAR, 2014).

Entretanto, vale salientar que, anterior a tal período, já havia manifestações responsáveis por tal progresso, como a promulgação da Constituição do Império, que extinguiu as corporações de ofício e já delimita liberdades para o trabalho. Igualmente, em 1850, o primeiro Código Comercial já explanava sobre a possibilidade de aviso prévio, justa causa, acidente de trabalho, entre outros (CASSAR, 2014).

Os direitos trabalhistas surgem na seara constitucional apenas em 1934, que previa, em seus arts. 120 e 121, além da garantia à liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas diárias, proteção ao labor de mulheres e menores, repouso semanal e férias anuais remuneradas, entre outros (MARTINS, 2014). Sequencialmente, em 1937, com o Golpe de Getúlio Vargas, o Congresso é fechado e promulgada nova Carta Constitucional, que manteve os direitos da Constituição anterior, fazendo menção ainda aos direitos coletivos em declarar a unicidade sindical vinculada ao Poder Público, vedando a greve e o *lockout* (CASSAR, 2014).

Mister se faz, observar as origens das relações de trabalho infantil, mesmo que em breve histórico para compreensão basilar da interpretação que será apresentada, ao fim, aos dispositivos legais previstos na Constituição Federal de 1988, ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, CLT – Consolidação das Leis do Trabalho etc. Cumpre ainda destacar as formas permissivas e proibitivas de trabalho infantil, assim como todas as diretrizes de proteção espalhadas no ordenamento jurídico brasileiro, focando as da proteção integral apresentadas pelo ECA, que ocupa posição primordial dentre todos os estudos e fundamentos sobre garantias e necessidades das crianças e adolescentes.

2.1 Breve histórico do trabalho infantil

Iniciar este estudo pela retratação do contexto histórico desfavorável à valorização da fase infantil seria pretensioso. Far-se-ão breves considerações acerca da história do trabalho infantil desde os primórdios dos tempos, posto que as subseqüentes discorrerão sobre normatização específica vigente.

Na antiguidade, a criança sequer possuía papel definido na sociedade, sendo representada por personagens míticos, que vislumbravam a construção de uma sociedade perfeita, ao modo que visualizados praticamente como adultos em tamanho reduzido, perdendo esse caráter, somente, a partir do século XII, quando começa a ser reconhecida por sua morfologia específica (DOURADO; ARIÉS *apud* CAMARGO, 2010).

Importante crítica é feita por Veronese (2013) sobre a inclusão das crianças na sociedade, que apenas foi iniciada no fim do século XVII, com o surgimento das escolas que, na época, representavam uma espécie de adestramento àquelas pessoas. Continuadamente, no século XVIII, o contexto é alterado para preceitos

Posto isso, em 1943 é que surge a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) via Decreto-lei nº 5.452, de 1º.5.1943, que objetivou à época apenas colecionar todas as normas esparsas dos diversos assuntos trabalhistas, consolidando-as (MARTINS, 2014).

A partir daí é que, então, as seguintes Constituições de 1946 e 1967 persistem em instituir garantias trabalhistas constitucionais, bem como a legislação ordinária institui novos direitos (MARTINS, 2014).

A Constituição de 1988, porém, enquadra os direitos trabalhistas ao rol dos direitos sociais e garantias e direitos fundamentais. Vale ressaltar que o momento é definido pela ascensão de princípios fundamentais, que vão além dos valores sociais do trabalho, abrangendo o desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução de desigualdades sociais, educação, lazer, saúde, segurança, proteção à maternidade e infância, entre outros (BONAVIDES, 2014).

Importante destacar que a Constituição de 88 não só ampliou as vantagens sobre os direitos trabalhistas, ao tempo que albergou o princípio da flexibilização, para estabelecer o equilíbrio entre as relações laborais. Nesse sentido, permitia que as normas trabalhistas fossem “flexibilizadas” mediante negociação coletiva, compensando a perda em outros benefícios, funcionando como verdadeiro instrumento de adequação da norma à realidade fática, implementando, dessa forma, a justiça social (MARTINS FILHO, 1999).

Ademais, é com a Constituição 88, em seu art. 7º, XXXIII, que temos a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo se aprendiz a partir de 14 anos, além da vedação contida no inc. XXX das diferenças de salário em razão de sexo, idade ou estado civil (NASCIMENTO, 2014).

militares, infringindo, inclusive, as vestimentas daquelas crianças. A inserção, tão somente, acontece com o fato da ascensão da burguesia no século XIX, todavia, ainda com ressalva à classe, ao modo que, aqueles, na época, renomados de clero, a alternativa foi a inclusão ao mercado de trabalho exploratório. Isso porque, como a autora trata da fase histórica de ascensão do capitalismo, momento em que objetivo maior de todas as indústrias era a fomentação da atividade mercantil através do lucro, tendo como solução de maior viabilidade: exploração do trabalho de mulheres e crianças, mão de obra barata e eficiente.

Foi nesse período que a forma de exploração infantil se tornou visível, de forma mais covarde, com crianças exercendo jornada de trabalho de mais de 15 horas diárias em fábricas e indústrias, praticamente sem descanso e mediante salários irrisórios, sujeitas a condições precárias e degradantes, insalubres, perigosas, sendo vítimas de inúmeras doenças, maus tratos e abusos, com constantes ocorrências de acidentes de trabalhos que as mutilavam e as incapacitavam (CAMARGO, 2010).

A partir de todos os efeitos provocados pelo labor infantil, conforme Ana Luiza Leitão Martins (2013), evidenciados pelo abandono dos estudos, por necessidade de sustento familiar, surge na Inglaterra, em 1892, a primeira lei de proteção ao trabalho dos menores, que discorria sobre a proibição de labor superior a dez horas diárias e trabalho noturno nas indústrias de algodão e lã.

Anterior a esse marco, vasta normatização vinha sendo iniciada em prol da extirpação gradativa do trabalho infantil, como: em 1819, na Inglaterra, com a proibição do emprego aos menores de nove anos; continuamente em 1833, com a proibição do trabalho noturno aos menores de dezoito anos; e ainda, em 1867, com a admissão de crianças a partir de nove anos, para aprendizagem com carga horária limitada em seis horas diárias; em 1878, na Grã-Bretanha, com a determinação de idade mínima para o trabalho fixado em dez anos, limitando ainda ao empregador que o labor fosse realizado em dias alternados para aqueles com idade entre dez e quatorze anos; na França, no mesmo período, em 1841, com legislação proibitiva de menores de oito anos em fábricas e manufaturas; na Alemanha, em 1891, com a proibição do labor infantil antes das 5h30min ou após 20h30min, determinando, ainda, que fosse concedido tempo, aos menores de dezoito anos, para frequentarem a escola; na Suíça, em 1874, com a inserção da proteção às crianças em sua Constituição; e, na Itália, em 1886, com a proibição da jornada de trabalho superior a 8 horas diárias aos menores de dezoito anos (PEREZ *apud* MARTINS, 2013).

No Brasil, as primeiras formas de trabalho são decorrentes do labor negro escravo, com exploração de trabalho árduo e pesado de crianças descendentes de escravos e menores órfãos, que recebiam tratamento severo, já que não tinham qualquer valor monetário. Com a abolição da escravatura e a mudança de Império para

República, somadas ainda à crise econômico-social sofrida pelo país, as crianças são praticamente obrigadas a ingressarem no polo industrial do país, para garantir sustento próprio e familiar. Ressalta-se que, no país, apesar de inúmeras tentativas de legislações para condições ou extirpação do labor infantil, estas não sofriam efetiva aprovação e eficácia, tendo o Brasil, como marco inicial de proteção ao labor infantil, o Código Civil de 1916, pela delimitação da capacidade, pelo Código de Menores, de 1927, pela Declaração dos Direitos das Crianças, em 1959, pela promulgação da Constituição de 1988, que proibiu o trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendizes a partir dos dezesseis anos, e pela posterior substituição do Código de Menores pelo Estatuto da Crianças e Adolescente (MARTINS, 2013).

Destaca-se ainda a vigência em 1989 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, documento com aprovação unânime pela Assembleia das Nações Unidas, que ratifica, em seu preâmbulo, princípios básicos como liberdade, justiça, paz, dignidade e direitos humanos igualitários e inalienáveis, priorizando o progresso social e elevação do nível de vida das crianças em abrangência mundial (VERONESE, 2013).

O direito ao trabalho com o passar dos anos evolui em seus termos legais, insurgindo novos mecanismos de controle e fiscalização, buscando dar efetividade e corporificação às normas impostas pela sua legislação, no entanto, não alcançou em pleno século XXI seu real objetivo, existindo ainda trabalho infantil, em condições insalubres, e descaso total com especificidades exigidas por essa fase da vida (VERONESE, 2013).

Situada à existência do trabalho infantil em contexto mundial, passa-se à análise das possibilidades de trabalho infantil previstas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas regulamentações e medidas de proteção.

2.2 A (im)possibilidade de trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro

A proteção ao trabalho infantil é ato inaugural das manifestações trabalhistas, presente em diversos momentos históricos. Isso porque a idade exige especial proteção por seu caráter fisiológico, almejando um possível desenvolvimento normal, sem interferências penosas para saúde e segurança, pela exposição a acidentes de trabalho, à salubridade, pela necessidade de afastar crianças de materiais e locais comprometedores de desenvolvimento do seu organismo, pela moralidade, pelas publicações frívolas e culturais, para que seja assegurada instrução adequada (GARCÍA OVIEDO, *apud* NASCIMENTO, 2014).

Submete-se que o ordenamento jurídico, vigente no Brasil, possibilita diversas formas descritas restritivamente em seus dispositivos legais. Nesse sentido,

atingem o menor empregado, que tem idade entre dezesseis e dezoitos anos, não trabalha em local insalubre ou perigoso e, ainda, preenche os requisitos da relação de emprego nos moldes da CLT, o menor aprendiz empregado, que possui contrato de trabalho especial por prazo determinado, maior de quatorze anos, e, que está inscrito em programa de aprendizagem. O menor aprendiz não empregado, que possui contratos firmados com entidades sem fins lucrativos e enquadrado em aprendizagem especial ministrada por instituição especializada, sem caracterizar relação de emprego, trabalho socioeducativo, previsto no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que alberga sua finalidade primordial na reabilitação e reingresso à sociedade através da capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, sob a responsabilidade de entidade governamental ou não, sem fins lucrativos, trabalho familiar, previsto na CLT e lícito, pois, assistido pelos pais ou responsáveis e não constituinte de vínculo de emprego, mas, sim, de cooperação familiar, o menor jornaleiro, que deverá necessariamente ser amparado por entidades delimitadas a esse fim, não sendo caracterizada a continuidade da atividade, mas, sim, o dia de trabalho, o menor bolsista, por fim, é permitido pelo ECA, aos menores de 14 anos, não lhes sendo percebido salário, mas, sim, compensado com a bolsa (NASCIMENTO, 2014).

Há que se notar, que, o trabalho antes da conclusão do primeiro grau deve ser sempre encarado como um momento, apenas, no processo de educação da criança, quer seja no ofício em si, ou quanto à realidade do mundo do trabalho, que as nossas crianças recebem no “currículo oculto” que lhe ministramos em casa (horário, obediência, aprendizado, estudo, vida em grupo) e que, a imensa maioria das crianças deste país, desafortunadamente, não tem. Pretender que essas crianças aos 15, 16, 17 ou 18 anos ingressem no mercado de trabalho e a ele se adaptem é utópico, para não dizer cruel. (MANUS, 2012, p. 289)

A grande vedação ao labor infantil surge a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inc. XXXIII, quando a literalidade da Lei Maior permite, somente, o trabalho do menor em duas condições, menor empregado e menor aprendiz, nos termos retodlimitados, excluindo, portanto, todas as demais, previstas em nosso ordenamento jurídico (NASCIMENTO, 2014).

Em âmbito constitucional, como retratado por Alexandre de Moraes (2001), a proteção especial às crianças e aos adolescentes abrange idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, que poderá ser a partir de quatorze anos, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, e, ainda, de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Embora mereça abordagem profunda, vale salientar que a transição histórica que atinge a Constituição de 88 é marcada pelo Estado Democrático de Direito, e torna a proteção à criança e ao adolescente ainda mais fundamental e efetiva, já

que seus valores foram traçados a defender ao máximo a democracia, albergando a proteção do desenvolvimento de crianças e adolescentes em nível supranacional (MARTINS, 2013).

2.3 Diretrizes de proteção ao menor

Efetivamente, as diretrizes protetivas do trabalho do menor, bem como as regulamentações permissivas do seu labor, encontram conjugação na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nas convenções nºs 138 e 182 e nas recomendações nºs 146 e 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, no Estatuto da Criança e Adolescentes – ECA, e, ainda, na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e de 1990.

A harmonização de todos os atos legislativos, tanto quanto a influência que intercorreram entre si, justificam a suma atenção que é dada, hoje, à exploração do trabalho infantil, bem como a luta pela proteção social vinculada a este, estruturada por um conjunto principiológico² específico, atuante no ordenamento jurídico.

Preliminarmente, em que pese a OIT, como explana Ana Luiza Leitão Martins (2013), sua atuação normativa é tida por meio de recomendações e convenções que regulamentam regras e princípios na seara das relações internacionais do trabalho, destacando, contudo, a busca pela erradicação do trabalho forçado, bem como a abolição do trabalho infantil.

Conforme Marques (2013), o diploma da OIT fixa normas capazes de resguardar a dignidade das crianças e adolescentes, funcionando assim como norma de proteção aos direitos humanos, devendo ser, por isso, interpretada como disposição de norma constitucional.

Desses dispositivos, vale destacar que tanto a Convenção nº 138 da OIT quanto a Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1990, apresentam definição de criança, conceituada, assim, por ser humano menor de 18 anos, ressalvando, entretanto, que a definição etária será legislada por cada país. Ressalta-se que a Convenção nº 138 da OIT e a Recomendação nº 146 dispõem sobre a idade mínima de ingresso ao mercado de trabalho e foram ratificadas pelo Brasil em 2002, pelo Decreto Presidencial nº 413, e a Convenção nº 182 e a

² Princípio da prioridade absoluta: toda criança e adolescente deve receber prioridade no atendimento dos serviços públicos e formulação de políticas sociais. Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: por ser o destinatário do direito da infância e juventude – a criança e o adolescente –, o Estado e a sociedade deverão considerar, em qualquer medida aplicada a eles, que esses destinatários estão em processo de formação. Princípio da participação popular: a comunidade deve agir em conjunto com o Poder Público, participando das definições da política de atendimento da criança e do adolescente, em busca da sua efetividade. Princípio da excepcionalidade: medidas privativas de liberdade apenas devem ser aplicadas quando não houve outra mais adequada. Princípio da brevidade: caso aplicada qualquer medida privativa de liberdade, esta deve perdurar apenas pelo prazo necessário (CABRERA, 2006).

Recomendação nº 190, sobre as piores formas de trabalho infantil, pelo Decreto nº 3.597 de 2000 (MARTINS, 2013).

Destaca-se ainda a existência da Declaração de Direitos da Criança, desde 20.11.1959, que tratava de todas as formas de proteção dos direitos humanos fundamentais, já destacando, por exemplo, a liberdade de expressão, em seu art. 13, bem como direitos sociais vinculados à escola, à cultura e ao trabalho em seus arts. 31, 32 e 36, respectivamente (MARTINS, 2013).

O ECA, em igual sentido, surge posteriormente para ratificar e abarcar os direitos fundamentais em preceitos constitucionais declarados em 1988, dando efetivo cumprimento às disposições da Carta.

Convém destacar, todavia, como ensina Veronese (2013), que o ECA surge como sucessor ao Código de Menores de 1979, que era fundamentado pela Doutrina da Situação Irregular, que se constituía em um conjunto de normas dirigidas a um tipo determinado de crianças elencadas em seu art. 2º, àquelas que especificadamente sofriam exclusão social.

Seu enfoque, assim, é constituído para aquém do resguardo dos direitos das crianças e adolescentes, devendo ainda atingir a todos sem qualquer distinção, tornando-os cidadãos desde seu nascimento. Veja que o primordial igualitário aduzido pela CF de 1988 torna ainda mais eficazes as diretrizes da proteção integral estabelecidas pelo ECA, posto que tal proteção abrangem todas as crianças, respeitando sua condição de desenvolvimento, independentemente de estarem em situação de exclusão social.

2.4 ECA e as diretrizes da proteção integral à criança

A proteção integral à criança e ao adolescente é construída através do sistema normativo entabulado pela Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), que dispõe em seu art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Em complementação, seu art. 6º traduz a necessidade pela condição peculiar dos protegidos por serem pessoas em desenvolvimento, seja este intelectual, psicológico, entre outros.

Assim, o advento da Lei nº 8.069/90 significa para o direito da criança e do adolescente uma verdadeira revolução, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral. Segundo tal doutrina, toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral. (VERONESE, 2013, p. 49)

Como ensina André Viana Custódio (2008), em contexto histórico, a contraposição entre a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral resultou no marco referencial dessas transformações, propiciando resultados positivos para além do desejado. Nesse óbice, segundo o autor, os reflexos dos movimentos sociais em defesa dos direitos da infância proporcionaram a concretização do direito da criança e do adolescente, fazendo com que a teoria da proteção integral deixasse seu caráter abstrato de obra doutrinária para ocupar o rol das legislações protetivas, fomentando, dessa forma, o surgimento do ECA. Acrescenta ainda o autor que a formulação da teoria da proteção integral está caracterizada como elemento substantivo essencial para compreensão do próprio direito da criança e do adolescente.

Custódio (2008, p. 22) ainda ensina que o reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente é gerido pelo princípio da universalização, tornando-o susceptível de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção e, por isso, “exigiu uma teoria jurídica própria resultante do conflito de valores produzidos por doutrinas distintas, mas, que acabaram por alcançar um status teórico, substantivo orientador da compreensão de valores, princípios e regras próprias”.

E é exatamente pela posição histórica do seu surgimento que a teoria de proteção integral cria vertentes essenciais, tidas como aparato de transformação de valores e princípios amparados pelo ordenamento jurídico que necessitam efetiva aplicação.

A própria CF/1988 constituiu base fundamental ao princípio da proteção integral, quando dispôs, em seu art. 227, *caput*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(BRASIL, 1988)

Nesse sentido, Marques (2013) afirma que a doutrina da proteção integral institui um complexo formado pelo conjunto de direitos e garantias de proteção à criança e ao adolescente, figurando tal princípio como base do sistema efetivador dos direitos fundamentais destes, que, de acordo com as prerrogativas taxadas pelo art. 227 da Constituição Federal, deixam de ser faculdades do Estado para constituírem-se obrigações.

O ECA, em seu art. 1º, assegura a proteção integral de maneira primordial à criança e ao adolescente. Salienta-se que tal direito repete o art. 9º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que dispunha sobre o gozo de proteção

integral da criança sobre qualquer forma de negligência, crueldade e exploração (VERONESE, 2013).

Nesse contexto, o amparo basilar está fundado no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, em seu caráter físico, intelectual ou psicológico, e na preparação de forma coerente para a vida adulta.

3 O trabalho do artista mirim

A presença de crianças em campanhas publicitárias, atuações televisivas, entretenimento e moda tornam-se atividades comuns, caracterizando fato incontroverso a existência efetiva de atuação artística mirim. Ocorre que as peculiaridades físicas, psicológicas e intelectuais em desenvolvimento, como retroexposto, derivam de uma necessária proteção especial a qualquer atividade que possa, mesmo que indiretamente, provocar qualquer lesão a direito inviolável.

Nesse diapasão de dissabores, discorre Sandra Regina Cavalcante (2013), que a exploração do trabalho infantil foi proibida exatamente pela exposição aos riscos que comprometem o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança, causados pela competição do tempo disponível para trabalho, escola e lazer, identificando potenciais prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial, desinteresse escolar, transtornos de sono, doenças ocupacionais e acidentes.

É por essa razão que a luta pelo enquadramento de tais atividades como labor infantil é constante no cenário internacional, sendo objeto de normatizações legislativas em busca da erradicação do trabalho infantil de modo geral.

Na arguição de Marques (2013), a criança e o adolescente são seres ainda em formação, tanto em seu caráter físico quanto psicológico, intelectual e moral, e que faz com que suas atividades prioritárias devam estar relacionadas com esse primordial desenvolvimento, necessitando, assim, frequentar instituições de ensino para capacitação intelectual, praticar exercícios esportivos e recreativos para desenvolvimento do raciocínio e interagir em grupo, devendo o trabalho, propriamente dito, ocupar sempre posição de exceção.

Por conseguinte, torna-se importante destacar a normatização que envolve o labor infantil artístico, relacionando-o às suas peculiaridades no ordenamento jurídico brasileiro e suas formas e modalidades de permissão.

3.1 Normatização aplicada ao trabalho infantil artístico

Dentre o conjunto normativo que abarca a questão, convém discorrer para aquém daquelas retrotratadas nos itens 2.2 e 2.3 do capítulo 2 deste trabalho, atingindo normas que restringem a atividade infantil específica quanto à modalidade artística. Portanto, faz-se necessário analisar “o dorso central normativo, formado

pelo art. 8º da Convenção n. 138 da OIT, art. 7º, inc. XXXIII, e o art. 227, §3º, da Constituição Federal, os arts. 413 e 405 da CLT e os arts. 60 a 69 do Estatuto” (MARTINS, 2013, p. 89).

Convém destacar que o trabalho infantil artístico vem sendo tratado em âmbito permissivo no art. 8º, item 1, da Convenção nº 138/73 da OIT, que prevê, em seu art. 8º:

A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho, disposto no art. 2º dessa Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.

Sobre o tema, conclui Marques (2013) que a convenção da OIT deve ser encarada como norma internacional de direitos humanos, quando normatiza a idade mínima para admissão empregatícia de crianças e adolescentes, pois objetiva salvaguardá-las da gana capitalista, protegendo, dessa forma, suas condições peculiares de seres em desenvolvimento que necessitam de pleno desenvolvimento físico, moral, intelectual e psicológico.

Pontua-se, ainda, que o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal do Brasil prevê proibição expressa a qualquer espécie de trabalho³ infantil aos menores de quatorze anos, restringindo, ainda, entre os adolescentes de quatorze e dezesseis anos, apenas a condição de aprendiz.

Nesse óbice, em complemento ao que dispõe o dispositivo constitucional retro-mencionado, aduz-se ainda que o art. 227, §3º, como afirma o professor José Afonso da Silva (2009), por si só, é capaz de representar todos os direitos fundamentais protelados, com providências dispostas em seus parágrafos, visando conferir eficácia total daqueles direitos prometidos, ressaltando ainda, que a aprendizagem até então permitida pela Constituição Federal consiste em uma formação técnica e profissional subordinada à legislação vigente, que deverá obrigatoriamente garantir acesso e frequência em escola regular, atividades compatíveis ao desenvolvimento etário do adolescente e, ainda, horários especiais para exercício das atividades de aprendizagem.

Esse dispositivo configura, assim, a base do princípio norteador dos direitos da criança e do adolescente, posto que representa a base do sistema garantista e efetivador dos direitos fundamentais infantojuvenis, constituindo-se não por uma

³ Ademais, imperioso suscitar que o termo “trabalho” utilizado pela Constituição é equiparado ao emprego previsto na CLT, substanciado com a presença dos requisitos do art. 3º, quais sejam, prestação por pessoa física, com pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade (DELGADO, 2014).

faculdade do Estado, mas, sim, um dever deste, em conjunto com a sociedade e as famílias (SAMPAIO, 2012).

Ocupar o tempo do adolescente de idade inferior a 16 anos, por meio de trabalho dissociado da profissionalização significa furtar-se ao compromisso de promover sua cidadania. É dar uma resposta imediata, destituída da seriedade que a complexidade da questão requer, e além do mais, afrontar o Estado de Direito. (MARTINS *apud* COLUCCI, 2013, p. 101)

Ocorre que, em contrapeso a tais normas, a mesma Carta Constitucional em seu art. 5º, inc. IV, garante igualmente, a todos, liberdade de expressão de pensamento, em todas as suas formas, inclusive, em desenvolvimento cultural, artístico ou científico, independentemente de censura ou licença (SAMPAIO, 2012). Assim, iniciam-se os conflitos de normas fundamentais, mesmo que indiretamente confirmam garantias conflitantes e indisponíveis ao cidadão menor, enquanto artista-mirim.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por sua vez, somente dispõe, em delineação à atividade artística disposta em seu art. 405, inc. II, sobre a proibição ao menor a locais que prejudiquem sua moralidade, bem como as regras de prorrogação do trabalho do menor previstas no art. 413.

Dispõe, ainda, o art. 402, que poderá ser autorizado mediante alvará o trabalho prestado em teatros de revista, cinemas, cabarés e estabelecimentos análogos, que, em cominação com o art. 405, §3º, exige que a representação tenha fim educativo ou a peça não possa ser prejudicial à formação moral da criança ou do adolescente (CAVALCANTE, 2012).

Nesse sentido, o mesmo diploma legal, em seu art. 406, dispõe que:

O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho daquele, a que se referem às letras *a* e *b* do §3º do art. 405:

I) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável a própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo a sua formação moral. (BRASIL, 1943)

Atentando para o fato de as disposições celetistas implicarem ditames prejudiciais à atuação artística comum, a Constituição Federal/1988 não recepcionou o art. 405 da CLT, posto que seu art. 7º, XXXIII, proíbe apenas o trabalho noturno, perigoso e insalubre, sem qualquer outra exceção em que pesem as regras específicas à atuação artística do menor, salienta-se, que estão previstas, em sua maior parte, restritamente à legislação brasileira, no Estatuto da Criança e Adolescente,

que traduz em seus dispositivos algumas normas referenciais a essa espécie de labor (CARRION, 2012).

Em caráter interpretativo, ressalta-se o disposto no art. 67, III, que veda o trabalho “realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social” (BRASIL, 1990) que, se culminado com o art. 17 do mesmo diploma, garante que tal direito abranja “a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990).

Posto todo o conjunto normativo esparso no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se imperioso destacar os aspectos legislativos próprios que delimitam a idade mínima para atuação artística, como será tratado no tópico subsequente.

3.2 Idade mínima para atividade artística no Brasil

A idade mínima para atuação em atividades artísticas é objeto de grandes discussões sobre se, efetivamente, as tarefas de treinos, desenvolvidas em locais como televisão e outros espetáculos, seriam benéficas para o desenvolvimento de habilidades específicas, ou se, em outro óbice, caracterizariam trabalho infantil (MARQUES; OLIVEIRA *apud* SAMPAIO, 2012).

Importante assinalar que o trabalho em sentido estrito deve ser caracterizado por sua finalidade e não por sua atividade em si, no sentido em que a participação de crianças e adolescentes em realizações artísticas diversas tem finalidade predominantemente pedagógica ou recreativa, diferindo-se, portanto, daquelas que envolvem o artista mirim num empreendimento comercial artístico (CAVALCANTE, 2012).

Como explica o Professor Oris de Oliveira (2007), os expertos que compõem a OIT distinguem, para este patamar, a idade mínima básica de 15 anos e a idade mínima inferior, de 13 a 15 anos, exclusivamente para trabalhos leves, ressaltando o art. 6º da OIT dessa convenção a exclusão de trabalhos de crianças e jovens em escola de educação vocacional ou técnica em idade inferior a 14 anos, e ainda, o art. 8º da OIT, que prevê a permissão de trabalho em representações artísticas, de modo individual, com limitação de horas de trabalho e fixação de condições, destacando-se ainda, que o dispositivo prevê idade mínima superior de 18 anos para trabalhos insalubres que possam prejudicar o desenvolvimento moral ou social do adolescente. Adaptando, expressamente, a vedação pela Carta Maior do ordenamento jurídico brasileiro a qualquer atividade laborativa infantil de menores de quatorze anos, seja qual for a sua modalidade.

E, nesse óbice, como destacado pelo Professor Oris de Oliveira (2007), no direito constitucional brasileiro só existem três patamares de idades mínimas, sendo a básica de 16 anos, e a mínima inferior a 14 anos, para trabalho em regime de

aprendizagem, e a máxima superior de 18 anos para trabalhos insalubres e perigosos, não havendo margem para trabalho fora desses parâmetros.

Comumente, verifica-se que a permissão da atividade artística não sofre qualquer limitação etária, e que apenas poderá ser obtida quando comprovado que a atividade desenvolvida pelo menor distingue-se de trabalho propriamente dito, ou seja, emprego, em que admite-se que cantores, atores, modelos e artistas mirins atuem algumas vezes, quando delimitada a atividade em sentido estrito, e que aprimorem suas habilidades artísticas, respeitando seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (SAMPAIO, 2012).

Em sua maioria as atividades artísticas são colocadas num contexto profissional, em um ambiente competitivo, com necessidade de dedicação e perfeccionismo, em que existe um contrato assinado com multa rescisória e recebimento de valores financeiros significativos, com uma obrigação a cumprir e, por óbvio, configura trabalho infantil (CAVALCANTE, 2012).

Portanto, a vedação consiste na exploração da mão de obra infantil, que envolve essa atividade e, não, no direito às liberdades e expressões artísticas garantidas constitucionalmente.

Feitos os ditames legais do trabalho artístico, assim como suas limitações etárias, passa-se à análise das formas e procedimentos das permissões judiciais, bem como a atuação do Ministério Público e os conflitos de competência, que autorizam as atuações infantis que dia a dia presenciamos.

3.3 Moldes da permissão à atividade artística infantil no ordenamento jurídico brasileiro

A liberação para o trabalho infantil artístico deverá ser realizada mediante alvará expedido pelo magistrado competente da Vara da Infância e Juventude, obedecidas as disposições previstas nos arts. 402 e seguintes, da CLT, e a interpretação conjunta de todos os dispositivos legais que regulamentam o assunto. Ressalta-se que essa liberação tratará sempre de exceção, já que o trabalho de menores de 14 anos, como já explicado anteriormente, é expressamente vedado pela Constituição Federal.

Dessa forma, a exceção da permissão deve envolver uma leitura constitucional das cláusulas da proteção integral e da prioridade absoluta, de modo que só deve ser aceita quando se adaptar às atividades essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, devendo sempre observar ainda o art. 227 da Constituição Federal (MARQUES 2013).

Destaca-se ainda que o Decreto-lei nº 6.481/2008 estabelece a lista TIP, a qual regulamenta as formas de trabalho que poderão ser excetas à proibição. Pertinentes ao tema, destacam-se o item I, atividade 81, à vedação de exposição

ao ar livre sem devida proteção solar eficiente, bem como o item II, atividade 4, que veda a exposição a atividades que concretizem abusos psicológicos.

As atribuições outorgadas ao magistrado encontram-se, assim, enumeradas nos arts. 148 e 149 do ECA, não se incluindo, entre estas, a autorização ao trabalho infantil, não sendo, ainda, poder do magistrado a alteração de norma legal, ainda mais quando tal lei não se sintoniza com as necessidades sociais e econômicas da criança ou adolescente (COLUCCI, 2013).

O ECA não faz qualquer referência à atividade artística quando trata do trabalho do adolescente. Mas ao delimitar a competência do Juiz da Infância e da Juventude, inclui a emissão de alvarás para autorizar a participação de crianças e adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e desfiles. O mesmo artigo impõe ao juiz que, antes de autorizar, caso pedagógico (escolas, clubes, igrejas) ou se incluíria a atuação infante a caso, esta participação, verifique a adequação daquele ambiente e da natureza do espetáculo à participação artística seria apenas para o contexto -juvenil no segmento econômico artístico, ou seja, na indústria do entretenimento e da publicidade. (CAVALCANTE, 2012, p. 66)

Imperioso ainda que haja atuação do Ministério Público no requerimento de liberação para o trabalho artístico, que atuará como fiscal da lei, garantindo que as condições de trabalho não sejam prejudiciais à criança e ao adolescente, bem como garantindo a imprescindibilidade da atuação daquele menor de 16 anos, que, para aquele papel, não poderia fazer-se substituir por maior de 16 anos (MEDEIROS NETO, 2013).

Deverão ainda ser observadas as garantias mínimas, referentes à jornada de trabalho, horário de desenvolvimento da atividade, remuneração, meio ambiente de trabalho, previsão de caderneta de poupança etc., que poderão ser fixadas na licença e, ainda, segundo a norma internacional da OIT, a Convenção nº 138, a autorização deve ser dirigida a cada atuação, além de conter condições especiais e tutelares que necessitam ser observadas, assim como as horas de emprego autorizadas (MARQUES, 2013).

Pondera-se que a mesma Convenção nº 138 da OIT também trata da idade mínima para o trabalho e autoriza algumas situações em que crianças e adolescentes possam atuar no trabalho artístico, determinando ainda que essa autorização judicial deve ser específica para aquela participação, e que sejam feitas restrições quanto às condições de trabalho e duração da atividade (CAVALCANTE, 2012).

Importante salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 149, inc. II, sobre a competência do Juiz da Infância e da Juventude para autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, porém, a Emenda Constitucional nº 45 ampliou essa competência à Justiça do Trabalho,

devendo, além de autorizar, fixar as condições de trabalho em que este deverá ser desenvolvido (MARQUES, 2013).

Há que se salientar, nesse sentido, que inclusive na jurisdição brasileira já foram instauradas Varas do Trabalho direcionadas exclusivamente à matéria de trabalho infantil, estabelecendo-se Juizados Especiais da Infância e Juventude dentro da Justiça do Trabalho (CRISÓSTOMO, 2013; LEPERA, 2015; SIQUEIRA, 2014), visto que, pela EC nº 45 retrocitada, amplia sua competência no art. 114 da CF, abrangendo, assim, todas as relações de trabalho.

Conclui-se, daí, que o trabalho infantil artístico está delimitado como exceção, devendo apenas incidir naquelas hipóteses em que se torna imprescindível sua atuação, tanto que poderá se dar por meio de autorizações judiciais com atuação conjunta do Ministério Público, cumpridas todas as determinações legais, em atendimento ao Princípio da proteção integral e obediência aos ditames da lista TIP.

4 O trabalho artístico mirim propriamente dito, consequências e sua permissão como violação à direito indisponível

A vigente atuação do artista mirim no segmento publicitário, no entretenimento e na moda caracteriza, hoje, um dos temas mais controversos entre operadores do direito e órgãos que lidam com a defesa dos direitos da criança e do adolescente (CAVALCANTE, 2013). Isso porque os conflitos entre caracterização de labor infantil e liberdade de manifestação artística constitucional demonstram-se presentes o tempo todo, como já explorado neste trabalho.

Em se tratando da atividade exercida pelo artista mirim, em seu sentido estrito, torna-se necessária a verificação de todos os esforços e peculiaridades que abarcam essa atuação, uma vez que o artista é tido como profissional de cunho econômico.

O objeto deste estudo são, de modo restrito, aquelas atividades de caráter comercial que efetivamente caracterizam o trabalho infantil artístico.

É por isso que, conforme Sandra Regina Cavalcante (2012), torna-se necessário diferenciar a participação de crianças e adolescentes em realizações diversas, em que de um lado há as predominantemente pedagógicas ou recreativas e, de outro, as envolvidas num empreendimento comercial artístico, com fim econômico que se beneficia diretamente da participação infantil, seja como ator, apresentador, músico ou qualquer outra modalidade que representa parte integrante de um produto de maior valor no mercado, na medida em que, independentemente da contrapartida auferida pela criança ou adolescente, concretiza lucro a quem se utilizou daquele trabalho. Isso é o que se denomina trabalho infantil artístico.

De acordo com palavras da autora, para que seja caracterizado o trabalho infantil artístico, em primeiro lugar, verifica-se a atividade como objeto de exploração e motivação econômica, e, em segundo, realizada em um ambiente competitivo,

com necessária dedicação e perfeccionismo, já que daquele trabalho surgirão possivelmente novos contratos, e que, sobretudo, aquela execução está condicionada ao cumprimento eficaz e com presteza, já que envolvem muitas rescisórias e recebimento de valores significativos, influenciando os pais ou responsáveis a pressionarem seus filhos na perfeita execução, devendo aquele trabalho ser concretizado acima e apressar de tudo.

Em se tratando da Lei nº 6.533/78, que regulamenta as profissões artísticas e técnicas em espetáculos, nada dispõe sobre as atuações mirins, caracterizando grande falha legislativa (SILVA, 2014).

O Decreto-lei nº 82.385/78 também nada dispõe sobre a matéria, o que faz necessário que se interprete a normatização brasileira de maneira analógica – ECA, CF e CLT (CAVALCANTE, 2012).

Ressalta-se, inclusive, que os motivos do delírio social pela profissão vêm da própria mensuração dada à sociedade. Cavalcante (2011) coloca que isso não acontece por acaso, posto que a vida dessas pessoas é repetidamente exposta em revistas populares e na mídia televisiva de maneira deslumbrante e bem remunerada, transformando-a num único ideal de futuro bem-sucedido dessas crianças e adolescentes.

Por diversas vezes o trabalho infantil no meio artístico não é sequer considerado trabalho, sendo visualizado pela sociedade de forma positiva, com caráter de ascensão social, contrariando o labor de crianças e adolescentes em carvoarias, fábricas, minas e outras formas de trabalho infantil, que sempre têm atuação vigente do Ministério Público.

Não obstante, o trabalho infantil, mesmo que artístico, não deve perder seu caráter de atividade laboral. Isso porque a arte envolve segmentos econômicos, e quem desenvolve, compra ou vende trabalho, na medida em que a classe artística vislumbra o papel da arte como um capricho pessoal e gerador de riquezas, perdendo seu papel de agente transformador cultural, de modo que o trabalho artístico, enquanto atividade dirigida, muda a essência de atividade de natureza ingênua, lúdica ou recreativa, dando lugar a uma atividade cujo objeto é a exploração e a motivação econômica, ficando subsidiária a atividade livre e criativa do artista (SANTOS, 2008; TORRES, 2011; GUÉRIN *et al.*, 2001 *apud* CAVALCANTE, 2013).

Além disso, não é simples o objetivo econômico que caracteriza o trabalho infantil artístico, mas, sim, o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com total seriedade e sob direção de um terceiro, que exige do artista obrigações intercorrentes daquele trabalho (CAVALCANTE, 2012).

Nesse sentido, Cavalcante (2013) discorre sobre essa profissão:

A lei define que artista é “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição

ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (Lei nº 6.533/78, art. 2º, I). A lista das várias funções nas quais se desdobram a atividade artística inclui ator, manequim, bailarino ou dançarino e apresentador (quadro anexo ao Decreto nº 82.383/78). O exercício da profissão está vinculado ao prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho, cuja obtenção exige a comprovação de formação ou experiência na área artística. A exceção existente é para o figurante, pessoa convocada pela produção para participar, individual ou coletivamente, como complementação de cena, em local e horário determinados. Na atividade de figuração, que não exige profissionalização (sem “DRT”), é comum encontrara participação infanto-juvenil. (CAVALCANTE, 2013, p. 142)

Ainda assim vale salientar que, enquanto manifestação artística de pensamento, não deverá ser considerada trabalho, mesmo quando envolver caráter econômico, e deverão ser caracterizados os requisitos da relação de emprego, suprida pela prestação obrigacional pessoal, não eventual e onerosa de serviços (DELGADO, 2014).

Imperioso se faz verificar os demais requisitos intrínsecos da validade daquele contrato, estabelecidos na capacidade entre as partes e pela licitude do objeto, em que, a despeito deste, é necessário que labor a ser prestado não tenha legalmente caráter ilícito. Sobre a capacidade, devemos entender pela livre manifestação de vontade, de cunho pessoal, sobre adimplir com as obrigações então estabelecidas no contrato (MARTINS, 2013).

Para Ana Leitão Martins (2013), essa autonomia de vontade está configurada aquém da incapacidade legal limitada às crianças, já que a celebração de um contrato de natureza civil com o artista estaria comprometida pela ausência de capacidade para contratar, abrangendo o direito, mesmo que mitigado, de defender seus interesses pessoais, respaldados pelo princípio de melhor interesse da criança e protelados pelos entes familiares, concretizados pela assistência do representante legal detentor do poder familiar.

Outro ponto de extrema importância, apontado por Lacombe (2004), submete ao profissional do ramo de psicologia, contratado pela Rede Globo de Televisão, merece destaque sobre o que é vislumbrado pelas próprias crianças sobre o labor artístico, que na confirmação da autora, não têm sequer o hábito de frequentar o teatro infantil ou de ler, ficando o desejo de se tornar artista estritamente vinculado à possibilidade de ser famoso.

Para a ilustre psicóloga, a atividade artística deve ser enquadrada como labor, no sentido de que se caracteriza como aquém a uma manifestação artística, sendo assim, uma forma de trabalho, já que tal experiência necessitaria cumprir os requisitos delimitados pelo ECA, quais sejam, justificativa de aprendizagem, horários especiais, garantia do tempo de brincar, expressar-se artisticamente e, primordialmente,

obter aprendizagem de uma atividade que se adeque ao mercado de trabalho, devendo haver efetiva fiscalização da premissa de atividade de aprendizagem e desenvolvimento que justifique aquele contexto (LACOMBE, 2004).

Dessa forma, os próprios parâmetros da sociedade encontram-se viciados, posto que, apesar de caracterizar atividade empregatícia, o trabalho infantil artístico sequer é visto como forma de trabalho propriamente dita, pelo contrário, a mitigação da atividade torna-se muito presente e instigada na vida das crianças, implicando diversas consequências, como será tratado no tópico subsequente.

4.1 Consequências do trabalho artístico infantil

Entre suas inúmeras vedações, o trabalho infantil não deve ocorrer antes da idade mínima legalmente prevista, visto a necessidade de preservação das relações, na ideia de Camargo (2010), de amor filial e educacional, que são primordiais ao sadio crescimento do ser humano. No que diz respeito ao raciocínio da autora, o processo de socialização deveria se estabelecer primeiro com a família, escola e amigos, para quando consolidado, num segundo momento, serem formuladas novas relações com outras instituições, para que o trabalho precoce não apresente efeitos negativos ao processo de formação do ser humano.

Apesar de não ser visto socialmente como trabalho, posto que a maioria das pessoas absorva o trabalho artístico, mesmo que infantil, como uma profissão privilegiada, essa modalidade traz consigo inúmeras obrigações, envolvendo treinamento, dedicação, disciplina, e pressão, já que artista está comumente submetido a decorar inúmeros textos e encarar longas e desgastantes gravações, sendo a sociedade, inclusive, leiga quanto à real carga que envolve essa profissão e quão difícil é a carreira desses artistas para que, com perseverança, atinjam bons resultados, sendo caracterizado o sucesso da profissão, inclusive, na maioria das vezes, pelo esforço e trabalho, e não por um dom artístico natural daquela pessoa (LACOMBE, 2006; MELRO, 2007; OLIVEIRA, 2007, BAHIA, 2007 *apud* CAVALCANTE, 2013).

Ciente disso, a atividade laboral apresenta riscos aos trabalhadores, em especial às crianças, atingindo primordialmente a formação pedagógica que deveria ser desenvolvida nesses indivíduos, gerando reflexos aquém dos diretamente envolvidos, abarcando a sociedade inteira, posto que a educação insuficiente potencializa riscos, e o indivíduo privado de frequência regular à escola tende a reportar ao ciclo da ignorância e pobreza em que vive (BECK *apud* CAMARGO, 2010).

Na brilhante opinião de Cavalcante (2013),

Os efeitos terapêuticos da arte de representar no comportamento humano foram estudados por Moreno (2011), que a partir dessa constatação criou a técnica conhecida como Psicodrama. Moreno relata que sua descoberta se deu quando observou que uma das atrizes do

seu grupo de teatro, que escolhia sempre interpretar papéis dóceis e carinhosos, era, segundo o marido, uma megera no lar. Intrigado com a incongruência, Moreno passou a dar-lhe papéis opostos aos que vinha representando e, posteriormente, soube que se tornara mais calma e gentil na intimidade do lar, ou seja, o método terapêutico criado por Moreno tem por pressuposto a alteração comportamental que interpretar um papel causa na vida dos indivíduos. (CAVALCANTE, 2013, p. 142)

Conforme a explanação de Camargo (2010), enquanto a atividade artística está desvinculada de finalidades econômicas, não há dúvidas de que instaure influência positiva no desenvolvimento infantojuvenil, todavia, quando tida como profissão, contrapõe-se à brincadeira, atividade própria e necessária à criança, perdendo seu caráter educativo e social para desenvolver uma atividade que só traz benefícios, a empregadora.

Dessa forma, o que se verifica é que não há liberdade de expressão artística, respaldo dos congruentes à permissão, por tratar-se de direito constitucional, pois as crianças estão completamente limitadas aos comandos dos diretores de produção, já que aquela atividade está sendo destinada a um fim econômico e não permite erros.

Convém ressaltar, ainda, que além de o trabalho infantil artístico não cumprir seu caráter social, existe outro fato vinculador à atividade completamente prejudicial à saúde física e psicológica desses artistas-mirins, retratado pela fama. A psicóloga Lacombe (2004) explica que, na maioria das vezes, eles entram nessa profissão preocupados apenas em serem “artistas famosos”, o que contradiz completamente com sua realidade habitual, já que, em grande parte, não têm sequer o hábito de frequentar teatro infantil ou ler, englobando apenas o desejo de estar na TV e ser famoso.

A partir de entrevistas com “famosos”, Coelho (1999) analisou a fama como contraponto da sensação de anonimato fabricada na sociedade de “massas”. Paradoxalmente, o discurso das pessoas que já alcançaram a fama é de um desejo de viver momentos de ‘normalidade’ outra vez. Os sentimentos são conflitantes, porque ao mesmo tempo em que a fama singulariza o indivíduo no meio da multidão e lhe confere privilégios, ela tira sua privacidade e lhe dá uma máscara; embora a sensação inicial seja de deslumbramento e de ego nas alturas, ela cede lugar aos problemas: assédio e perda da possibilidade de “olhar” porque “são olhados” incessantemente, o que é péssimo para o trabalho do ator que precisa olhar para interpretar; “a vivência da fama é marcada pela condição de saber-se continuamente visto e vigiado” (COELHO, 1999, p. 111). A autora também chama a atenção para a interferência da condição de famoso na percepção que o sujeito tem de si mesmo; ele se divide em dois: a imagem pública, quem os outros pensam que ele é o personagem; e o sujeito psicológico, quem é ele fora da obra artística. (CAVALCANTE, 2013, p. 142)

Nesse contexto, as nuances prejudiciais do trabalho infantil artístico estão linearmente delimitadas aos seus preceitos benéficos, concedendo acesso à cultura, apresentando consequências, como visto, em alguns casos, irreparáveis, merecendo total atenção do Poder Judiciário para que promova efetiva fiscalização aos ditames taxado pelo ECA, como tabuladores dessa permissão.

4.2 O trabalho infantil artístico e sua permissão como violação à direito indisponível

As autorizações para o trabalho infantil, dando continuidade à problemática deste trabalho, como já exposto, são concedidas em sua maior parte pelos juízes da Vara da Infância e Juventude, resguardados pelas disposições do art. 149, inc. II do ECA e art. 8º da Convenção nº 138, observando que devem ser respeitados os direitos fundamentais daquelas crianças ou adolescentes e, principalmente, suas condições peculiares de desenvolvimento (MARQUES, 2013).

As liberações pelas Varas do Trabalho, são, como já exposto, novidade no ordenamento jurídico, posto a competência que lhes foi estendida.

As autorizações judiciais alcançam números alarmantes, sendo utilizadas não mais como exceção, já que se tornou comum a atuação de crianças no mercado formal, com presença, inclusive, de carteiras de trabalho assinadas, em franco desrespeito à legislação com aval do próprio judiciário (AZEVEDO, 2011).

Destaca-se que o Sindicato dos Artistas também emite as carteiras de artistas para crianças e adolescente associados, independentemente de autorização judicial, sob respaldo do direito à manifestação artística (CAVALCANTE, 2012).

Importante destacar que o Brasil é um país defensor de liberdades, tanto a liberdade de fazer quanto a de deixar de fazer, senão em virtude de lei, ficando clara sua intenção de coibir qualquer lesão aos direitos contidos no rol expresso das garantias e direitos fundamentais, previstos no art. 5º, inc. IX da CF/1988, que garante a liberdade às expressões artísticas, na medida em que tais direitos constituem-se como alicerce do Estado Democrático de Direito de máxima efetividade (MARQUES, 2013).

Conclui-se que, o art. 7º, inc. XXXIII da CF/1988, veda expressamente o trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (BRASIL, 1988), garantindo, noutro mote, o direito ao não trabalho, ou melhor, a proibição a qualquer espécie de trabalho, daqueles enquadrados no rol etário ali previsto.

Os direitos fundamentais representam, assim, expressões de valores e necessidades consensualmente reconhecidas no contexto histórico de surgimento da própria ordem constitucional, equivalendo-se a vínculos substanciais que condicionam

todas as normas produzidas no âmbito estatal, norteando o moderno Estado Constitucional de Direito (SARLET, 2003).

Ainda na ideia de Sarlet, deve-se reconhecer um sistema de direitos fundamentais aberto e flexível, integrado a toda norma de ordem constitucional, resguardando sempre sua base de direito à dignidade da pessoa humana. É nesse sentido que os direitos fundamentais não estão restritos apenas ao que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, mas, sim, pelo conjunto normativo formado pelo diploma.

Outrossim, a Constituição, no estudo do constitucionalismo moderno realizado por Luís Roberto Barroso (2013), deve se basear na premissa de norma legal de caráter vinculativo e obrigatório em todas as suas disposições, posto que são dotadas de imperatividade, servindo de atributo para todas as normas jurídicas.

Verdadeiramente, o que se vê atualmente é que a atuação artística mirim não representa, em sua grande parte, expressão artística, mas, sim, forma de exploração de trabalho infantil, com evidente vínculo de emprego e obrigações contratuais que caracterizam o trabalho proibido constitucionalmente.

É, dessa forma, nos ensinamentos de Camargo (2010), o modo pelo qual o labor artístico se desenvolve que irá evidenciar o prestígio do direito à liberdade de expressão, à saúde, à educação e aos demais direitos fundamentais específicos, na medida em que o Estado, principalmente, o legislador, não só está proibido de violar os direitos fundamentais, como está compelido a promover sua defesa, por intermédio do imperativo de tutela que também está a eles vinculado, na forma estritamente definida pela legislação infraconstitucional.

Sendo assim, Marques (2013), pelo cotejo de valores constitucionais incutidos nessas normas, implica aparente colisão de direitos. E, nesse óbice, conflita-se se a manifestação artística caracterizada como exceção a uma possível relação de trabalho, ou se o art. 7º proibiria qualquer manifestação artística que se desse como forma de exploração ao trabalho infantil, o que este trabalho defende ser mais razoável.

Para Flávia Piovesan (2015), os valores constitucionais compõem-se em um contexto axiológico fundamentador para que seja possível a interpretação de todo o ordenamento jurídico, na medida em que deve ser guiado tanto pela hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição, quanto por critérios capazes de mensurar a legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade, e, nesse sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.

E, devidamente por todas as consequências e peculiaridades já tratadas, é que se deve entender o trabalho infantil, mesmo que artístico, como afronta constitucional.

O que se admite, nas conclusões de Oris de Oliveira (2009), é a permissão de um trabalho educativo, que contribua indispensavelmente à educação do cidadão, fomentando suas potencialidades intrínsecas e a formação e o desenvolvimento da sua personalidade, devendo, ainda, contribuir para suas necessidades individuais e sociais, como desenvolvimento emocional, formação de um espírito crítico, senso de responsabilidade social, e, ainda, para formação política para o exercício da cidadania.

São por essas razões que o Estado, mesmo frente a essa colisão de direitos, deve manter inflexíveis suas disposições constitucionais, na medida em que seus princípios basilares compostos pelo rol dos direitos fundamentais não sejam hostilizados por regras que deveriam, na verdade, garantir a complementação da sua aplicação, visando a correta e ideal interpretação legal.

5 Considerações finais

Deve-se pontuar, portanto, que a proteção às crianças e adolescentes, nos termos da doutrina da proteção integral e da legislação vigente, deveria ser absoluta, cabendo tanto ao Estado e à sociedade, quanto à família, responsabilizarem-se pelos direitos humanos e fundamentais destes, o que não é verificado.

Denota-se, dessa forma, o quão falha é a atuação do Estado na proteção, que, reiterando, deveria ter caráter integral, pelo que a essência da sua doutrina fundamental e constitutiva dispõe, ultimando-se, assim, uma aparente violação de direitos fundamentais, ou a estes equiparados, com triste aval da sociedade, já que mesmo de forma comissiva há autorização e prestígio por parte dos pais e responsáveis nos trabalhos artísticos infantis.

Destarte, o aspecto cultural que rodeia o trabalho infantil em atividades artísticas faz com que o apoio da sociedade seja mútuo, e que seja esquecido seu caráter prejudicial ao desenvolvimento físico, psicológico e moral de crianças e adolescentes, sendo, inclusive, por outro viés, uma profissão de alta valorização social. Importante salientar que as consequências trazidas pela profissão já foram objeto de inúmeras pesquisas científicas que apontam, em sua maioria, consequências irreversíveis para esses sujeitos.

Diante e apesar disso, toda a carga negativa que pode ser auferida à preconiização dessa profissão, o apoio social que lhe é garantido faz com que o Legislativo menospreze a matéria, e que as fiscalizações diretas realizadas pelo Ministério Público sejam feitas apenas em caráter de exceção, posto que sequer existe alguma pressão social para eventual coibição ou mudança legislativa.

A família também ocupa papel fundamental na exploração infantil artística, posto que, na maioria das vezes, são os pais quem influenciam, iniciam ou até mesmo obrigam seus filhos a fomentarem essa carreira, trazendo-lhes trágicas con-

seqüências psicológicas, explorando, mesmo que indiretamente, o sucesso e a fama do próprio filho.

Isso porque, mesmo que as consequências não sejam tão aparentes como as do trabalho em lixões ou carvoarias, por exemplo, pesquisadores já demonstraram que as atividades artísticas envolvem exigências e obrigações que acarretam prejuízos tão drásticos quanto aqueles citados anteriormente, acrescentando-lhes os transtornos e as obsessões psicológicas trazidas pela fama.

Outrossim, na maioria das vezes, a atuação artística está diretamente ligada a uma obrigação contratual onerosa que, seja pelo bônus ou ônus, faz com que os pais ou responsáveis coajam seus filhos na sua perfeita e completa execução.

O que se verifica é o desprezo às etapas da vida daquelas crianças que trabalham como adultos, privando-as de uma vida comum, de brincadeiras, estudos, sonhos próprios, convívio familiar e social, não sendo respeitada sua condição de “pessoa em desenvolvimento”, protegida constitucionalmente.

Não é razoável que se defenda que uma criança saiba o que realmente significa aquela profissão e que queira realmente segui-la. A verdade é que são tratadas como objetos que vivem um sonho de caráter social, constituindo-se propriamente em mercadorias de exploração, mesmo que de caráter ilícito, que são autorizadas pelo Estado.

O Estado, por sua vez, a despeito de seu dever de proteção com total efetividade dos direitos consagrados por crianças e adolescentes, restringe-se a uma legislação cheia de lacunas, demonstrando-se omissa nas questões específicas do trabalho artístico, tornando possível que haja, dentro de um mesmo ordenamento jurídico, normas contrárias e em prol dessa atividade.

Diante disso, o que se vê é que o Estado transfere sua responsabilidade estritamente ao magistrado que julga o pedido de autorização, com base no confronto entre proteção integral e liberdade à expressão artística, não havendo qualquer normatização específica que regule a questão, ficando ao seu livre alvedrio.

Imprescindível que houvesse, assim como nos contratos do “menor aprendiz”, restrições e condições taxativas legais, visto que ocupa posição de proibição constitucional, para que o caráter exploratório e econômico da atividade artística dê lugar à devida expressão artística que lhe é garantida, descomprometendo, dessa forma, o desenvolvimento das crianças, que são o futuro da nossa sociedade.

Child artistic labour in Brazil and your permission as violation of right unavailable

Abstract: The article discusses about child labor in artistic activities with primary fulcrum to demonstrate that the judicial release that allows characterized violation of inalienable right. The main object of the research directed on the normative body that referred the matter as well, the peculiar aspects traced to children, given their status as human beings in development. Therefore, there was the initial analysis of the historical contexts that surround it, with his rise in society as being of rights and guarantees, as

well as the principles cotejam protection and the creation of the Child and Adolescent based on theory Integral Protection, aiming to define the deserved importance to the issue. It also outlined the relevant legal dictates the set of Constitutional Rights and infra arranged both in the Brazilian legal system itself, as the rules of International Law that regulate the work of children and adolescents. Presented itself yet, the peculiar characteristics of the artistic profession and the consequences brought about by his early performance while working. The methodology used was the deductive, from scientific research in doctrines, dissertations and scientific articles and documentary.

Keywords: Child labor. Artistic activity. Protection. Rights.

Referências

AZEVEDO, Solange. Trabalho infantil legalizado. *Revista Isto é*, 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO> Acesso em: 6 abr. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jan. 2015.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 6 abr. 2015.

BRASIL. *Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978*. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm>. Acesso em: 6 abr. 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 2 mar. 2015.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos da criança, do adolescente e do idoso*: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 376p.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. *O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico*. 2010. 189f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2010.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 37. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. 2012. 226f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Universidade São Paulo, São Paulo, 2012.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. *Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011.

COLLUCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. *Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013.

CRISÓSTOMO, Marta. Justiça do Trabalho estabelece sua competência para autorizar trabalho de menores. *Notícias do TST*, 2013. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-estabelece-sua-competencia-para-autorizar-trabalho-de-menores>. Acesso em: 28 abr. 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. *Revista do Direito*, v. 29, p. 22-43, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

LACOMBE, Renata Barreto. *A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham na televisão*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

LEPERA, Micaela. Justiça Trabalhista ganha Vara da Infância em Ribeirão Preto. *Jornal A Cidade*, 24 abr. 2015. Disponível em: <http://www.jornalacidade.com.br/noticias/cidades/cidades_internaNOT.aspx?idnoticia=1055398>. Acesso em: 28 abr. 2015.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. *Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os direitos fundamentais e os direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua defesa. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 1, n. 4, ago. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/direitos_fundamentais.htm>. Acesso em: 19 jan. 2015.

MARTINS, Ana Luíza Leitão. *O trabalho artístico da criança e do adolescente*. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. *Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil*. Brasília: CNMP, 2013.

MORAIS, Alexandre. *Direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Apresentação Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC*. s./d. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/apresentacao.php>>. Acesso em: 6 abr. 2015.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n. 138, 1973*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2015.

OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Oris de. Trabalho infantil artístico. In: SEMINÁRIO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS? Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>. Acesso em: 4 fev. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAMPAIO, Felipe Macêdo Pires. *Trabalho infantil artístico no Brasil: uma análise dos seus limites etários*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. v. 1. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=335cd1b90bfa4ee7>>. Acesso em: 17 set. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Thaís Gonçalves; CUSTODIO, Maraluce Maria. Trabalho infantil e as políticas públicas de erradicação: proposição de discussão. *Revista Letras Jurídicas*, v. 1, n. 2, 2014.

SIQUEIRA, Ana Claudia de. TRT da 15ª Região cria 10 Juizados Especiais da Infância e Adolescência. *Notícia TRT 15ª Região*, 2014. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/mais-noticias/-/asset_publisher/VIG0/content/trt-da-15%C2%AA-regiao-cria-10-juizados-especiais-da-infancia-e-adolescencia>. Acesso em: 28 abr. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FUZATTI, Thabata Santos. O trabalho infantil artístico no Brasil e sua permissão como violação à direito indisponível. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 4, n. 19, p. 163-191, out./dez. 2015.
